

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000433199

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0005911-74.2009.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são

apelantes/apelados JOSE FERREIRA BENTO (JUSTIÇA GRATUITA),

NATIELE SIQUEIRA BENTO (JUSTICA GRATUITA), NATAN JOSE

**SIQUEIRA BENTO** (JUSTIÇA GRATUITA), NATALIA **FERNANDA** 

BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), CINTIA SIQUEIRA DE SIQUEIRA

CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), LEANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO

(JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO FELIPE SIQUEIRA DE CARVALHO

(JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JOSE FRANCISCO GADINI

e ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA e Apelado ANTONIO

REGINALDO PEREIRA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento

ao recurso da parte autora e negaram provimento às apelações da ré, nos

termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

**Hugo Crepaldi** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0005911-74.2009.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante/Apelado: Jose Francisco Gadini, Ullian Esquadrias Metalicas Ltda., Jose Ferreira Bento e

outros

Apelado: Antonio Reginaldo Pereira

Voto nº 15.460

AÇÃO INDENIZATÓRIA **APELACÃO** RESPOSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL ACIDENTE DE TRÂNSITO — Demonstrada a culpa corréu condutor. elemento do fundamental à configuração responsabilidade extracontratual subjetiva CONVERSÃO — Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar - Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB — Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2°, do CTB LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E COPROPRIETÁRIO VEÍCULO DO CONTRATANTE DA TRANSPORTADORA SERVICO DA QUAL O CONDUTOS ESTAVA À DISPOSIÇÃO - RESPONSABILIDADE - Teoria do "fato da coisa" e interesse econômico que justificam a manutenção de ambos no polo passivo da demanda – DANOS MORAIS Configurados – Majoração – Devida – Valor compensatório arbitrado de forma mais justa e condizente com as particularidades do caso concreto, bem como com o entendimento pregresso do colegiado, sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da vítima - PENSÃO MENSAL – Indeferida, ante a substituição efetiva da renda percebida pela matriarca da família pelo benefício do INSS - DANOS MATERIAIS (EMERGENTES) - Insubsistentes -Ausência de comprovação — SUCUMBÊNCIA — PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 86, Parágrafo único, do novo CPC -Dado parcial provimento ao recurso da parte autora e negado provimento às apelações da ré.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por JOSE FRANCISCO GADINI, ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA. e JOSE FERREIRA BENTO E OUTROS, nos autos da ação indenizatória fundada em acidente de trânsito que os últimos movem contra os primeiros, ANTONIO REGINALDO PEREIRA e MARIA GADINI, objetivando a reforma da sentença (fls. 578/586) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Haggi Andreotti, que julgou parcialmente procedente o pedido - observandose a insubsistência da indenização por danos materiais pretendida (pensionamento mensal e jazigo perpétuo), por falta de provas documentais para condenar solidariamente os corréus ao pagamento de R\$ 37.500,00 a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora desde o dia 27 de fevereiro de 2009 e corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, a título de compensação por danos morais ante o falecimento de uma das vítimas; além de adicionais R\$ 17.500,00 a título de danos morais, corrigidos e atualizados nos mesmos termos, à coautora NATÁLIA F. S. BENTO, pelos danos diretamente a ela infligidos em decorrência do acidente que também a vitimou; por fim, devendo arcar com as custas judiciais do processo e com honorários advocatícios sucumbenciais fixados no total de R\$ 12.500,00, acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou e corrigidos monetariamente a partir do arbitramento.

Apelam os autores **JOSE E OUTROS** (fls. 595/600) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" a encerrar injustiça na aplicação do direito; pugnam, assim, pela majoração dos valores relativos à condenação já deferida em Primeiro Grau, igual provimento dos pedidos de fixação de pensão mensal e ressarcimento de gastos com funeral, bem como pelo ajuste da verba honorária sucumbencial.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

O corréu **JOSE FRANCISCO** apela sustentando (fls. 601/612), preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam", haja vista não ser proprietário do veículo envolvido no acidente em questão (com registro em nome de sua esposa) e, no mérito, ausência de culpa do corréu condutor, por um lado, e culpa exclusiva da vítima, que havia comprovadamente ingerido bebida alcoólica à época dos fatos, por outro; subsidiariamente, pugnando pelo reconhecimento de culpa recíproca na causação do acidente.

Apela, outrossim, a corré **ULLIAN** (fls. 616/627) alegando como preliminar sua ilegitimidade, porquanto não é dona do automóvel em questão, comitente de seus proprietários ou empregadora de seu condutor, o qual, sobretudo, não estaria a seu serviço no momento dos fatos; no mérito, de forma subsidiária, pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente da vítima na causação do acidente, por fim, reduzindo-se o valor da verba honorária sucumbencial, a qual reputa excessiva.

Recebidos os apelos no duplo efeito (fls. 646), houve contrarrazões (fls. 658/662, 663/669 e 670/674).

Oportunas manifestações do Ministério Público acostadas a fls. 316/322, 571/572 e 681/689.

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo bicicleta na qual seguia a vítima tendo como garupa sua filha menor, a coautora NATÁLIA, e caminhão que era conduzido pelo corréu ANTONIO REGINALDO; de propriedade dos corréus JOSE FRANCISCO e MARIA



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

**GADINI**; que prestava serviços à empresa corré **ULLIAN** por força de contrato de transportes.

Em síntese, a dinâmica dos fatos, no que incontroversa, ocorreu em cruzamento de vias urbanas durante o período noturno e consistiu no impacto entre a lateral direita do veículo automotor, na altura de seu reservatório de combustível, e a parte posterior da bicicleta na qual estavam a vítima e sua filha, sendo aquela levada a óbito e tendo esta sofrido lesões corporais, durante manobra levada a cabo pelo corréu condutor de conversão à direita.

Houve por bem o MM. Julgador "a quo", nos termos mencionados, decidir pela parcial procedência da demanda.

Respeitado o entendimento exarado em Primeiro Grau, contudo, entendo comportar parcial provimento o recurso interposto pela parte autora, no que tange ao pedido de majoração da compensação por danos morais e ajuste da verba honorário sucumbencial.

Constata-se em primeiro lugar, por um lado, que o laudo do *expert* judicial acostado aos autos foi categórico quanto à indicação da culpa do corréu condutor na causação do acidente (fls. 33/50), apontando sua conduta como vetor determinante do infortúnio das vítimas; enquanto, por outro, que a condenação por homicídio culposo na esfera penal (568/569) torna certa a responsabilidade civil extracontratual subjetiva do motorista, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal.

Válidas, sobre assunto, as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que realiza conversão à esquerda ou à direita, para mudar de pista, ingressar



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em via perpendicular ou para ingressar em lote lindeiro, destacando-se, na sequência, o teor dos correlatos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – grifou-se).

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...".

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

segurança:

Infração - leve;"

Além disso, para a obtenção da norma aplicável a este caso concreto, o teor dos referenciados artigos deve ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, extraindo-se desse dispositivo a regra básica de que os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança daqueles de menor:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores</u>, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Nesse liame, consequentemente, há de se reconhecer a responsabilidade solidária dos corréus **JOSE FRANCISCO** e **ULLIAN**, respectivamente, coproprietário do caminhão (por força de seu regime de bens) pelo "fato da coisa" (fls. 30 e 357), e contratante da transportadora titular do automóvel, que o tinha a seus serviços (em razão de seu interesse econômico - fls. 389, 427/430), pela reparação dos danos decorrentes do acidente.

Ao encontro desse posicionamento, confira-se o entendimento reiterado desta Corte em casos análogos, no liame da "paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco", apontada por Carlos Roberto Gonçalves e endossada



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pela melhor doutrina ("*Direito Civil Brasileiro*", vol. 4: responsabilidade civil, ed. 9, São Paulo, Saraiva, 2014, pp.494-498):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO REPARAÇÃO DE DANOS LEGITIMIDADE PASSIVA EMPRESA CONTRATANTE DE SERVICO DE TRANSPORTE RECONHECIMENTO ARTS. 932, III, E 933, DO CC CULPA IN ELIGENDO LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVAÇÃO RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- É a empresa contratante de serviço terceirizado de transporte dos produtos que comercializa solidariamente responsável pelos danos que o transportador causar a terceiros; II- Ausente comprovação da existência de lucros cessantes, impertinente a indenização a este título". (Apelação 0016921-14.2010.8.26.0348, Rel. Paulo Ayrosa, Câmara Extraordinária de Direito Privado, d.j. 29.07.2014).

"Acidente de veículo - Legitimidade passiva da contratante dos serviços de transporte. "A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico". Acidente de veículo - Colisão - Veículo que segue à frente - Responsabilidade de quem não a evitou - Reconhecimento. Culpado, em linha de princípio é o motorista que colide por trás, agindo com imprudência e, pois, com culpa, porque enfrenta prescindivelmente um perigo quando deixa de manter distância de segurança do veículo que lhe segue à frente. Acidente de veículo - Dano moral - Reparação -Fixação - Moderação - Observância - Ressarcimento proporcional ao agravo. A reparação pelos danos morais constitui justificável resposta à violação configurada devendo ser mensurada com moderação. Recurso dos autores provido e recurso dos réus provido em parte". (Apelação 0009561-11.2005.8.26.0572, Rel. Orlando Pistoresi, 30ª Câmara de Direito Privado, d.j. 14.05.2014).

"LEGITIMIDADE PASSIVA INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO ACIDENTE DE TRÂNSITO TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ACIDENTE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

OCORRIDO QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CANA DE AÇÚCAR À USINA. A empresa contratante do serviço de transporte é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por acidente de trânsito, pois o transporte foi contratado em seu exclusivo interesse econômico". (Agravo de Instrumento 2025665-96.2014.8.26.0000, Rel. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 28.04.2014).

"Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por um dos corréus (filho do proprietário do automóvel causador do acidente, o qual estava na posse do veículo na data dos fatos e o teria entregado, por sua vez, ao condutor). Inviabilidade. Alegação do corréu, único apelante, no sentido de que o causador do acidente pegou o veículo sem sua autorização. Responsabilidade do apelante caracterizada, porquanto reconhecida não a culpa in elegendo, mas, sim, a culpa in vigilando, além da imprudência. Alegação do apelante de que foi a uma festa, deixou o veículo estacionado, sem trancá-lo e com as chaves no contato (sem alegar ocorrência de furto), não viabiliza a propalada isenção de responsabilidade, pois não apenas não vigiou, como foi imprudente ao deixar o veículo com as chaves no contato. Prevalência do atributo "risco" no que toca ao tema concernente à responsabilidade civil em acidentes automobilísticos. Impugnação genérica aos termos da petição inicial, não apresentando o apelante outra versão para os fatos narrados. Corréu que não se desvencilhou do ônus da impugnação específica. Quantum da condenação não impugnado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0000119-74.2011.8.26.0648, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mourão Neto, j. 01.09.2015).

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Devidamente comprovada a imprudência do corréu ao invadir a contramão da estrada, fato capaz de ocasionar os prejuízos narrados na petição inicial, de rigor a procedência do pedido de condenação formulado na exordial, já que o responsável pelo acidente deve recompor os danos causados. 2. É evidente a legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido no



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

acidente uma vez demonstrada sua conduta desidiosa, pois ao deixar as chaves no contato do automóvel permitiu a terceiro dar causa ao sinistro, fato que configura nítida hipótese de culpa 'in vigilando'. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 0026707-90.2011.8.26.0625, 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 18.03.2015).

"Acidente de trânsito. Condutora menor de idade. Morte da carona. Responsabilidade civil do pai e da proprietária do veículo. Culpa in vigilando. Ciência da vítima quanto à ausência de habilitação. Assunção do risco. Culpa concorrente. Condições financeiras das partes. Indenização reduzida. 1. Inafastável a culpa concorrente da vítima fatal, que, tendo ciência inequívoca da ausência de habilitação por parte da condutora da motocicleta. aceitou ser por ela transportada, deliberadamente. 2. É patente a culpa da proprietária do veículo e do pai da menor, na modalidade in vigilando, ao permitir-lhe a condução de motocicleta, o que, em face da evidente inabilidade para tanto, causou a morte da carona. 3. A indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda as características do ofensor e do ofendido, e, também, a culpa concorrente da vítima. 4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão." (TJSP, Apelação nº 0012868-79.2009.8.26.0071, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vanderci Álvares, j. 25.07.2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DO PAI E CONVIVENTE DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA PRODUZIDA CONCLUSIVA DO ACIDENTE, SUA DINÂMICA E CULPA DO CONDUTOR NÃO HABILITADO PARA DIRIGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA NA PROPORÇÃO DE 1% AO MÊS. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA DATA DO FATO, POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO (SÚMULA 54-STJ). ARTIGO 398 DO CC. DANO MORAL RECONHECIDO. PERDA DE ENTE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

QUERIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE 120 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR, NO TOTAL DE 240 SALÁRIOS MÍNIMOS. - Recursos de apelação dos autores providos em parte. - Recurso de apelação do corréu Paulo Roberto desprovido. - De ofício, julgaram extinto o segundo processo movido pelo menor Igor contra Paulo Roberto, dada a litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC." (Apelação nº 9235222-14.2008.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 13.06.2012).

Desse modo, de rigor a manutenção de todos os requeridos no polo passivo da demanda.

Passando-se à verificação dos danos aduzidos na exordial, acerca dos danos morais convém ressaltar, a princípio, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, em segundo plano, importante notar que a caracterização do dano moral



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

No caso em tela, é evidente a repercussão negativa gerada pela conduta do corréu condutor, porquanto a não adoção das cautelas necessárias culminou em consequências sérias para a coautora **NATÁLIA** e trágicas para toda sua família em decorrência da mãe de seis filhos, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano moral ("*in re ipsa*").

Sobre o "quantum" indenizatório, tem-se que a dificuldade inerente a sua fixação reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, todavia, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja o patrimônio do ofensor sem, porém, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, diante do cenário formado nos autos e tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo mais adequado o valor indenizatório de R\$ 50.000,00 para cada um dos coautores, que se presta a compensar os danos sofridos de forma justa, sem que se possa cogitar de enriquecimento indevido – mantido o adicional deferido à coautora **NATÁLIA**.

Finalmente, não se poderia impedir diante do simples fato da percepção pelos autores de benefício previdenciário (fls. 584, in fine, e 585), em termos absolutos, o requerimento de pensionamento mensal, sobretudo tendo em vista que seu pedido cinge-se à complementação da verba com base na remuneração mensal percebida pela vítima fatal do acidente ao tempo dos fatos (fls. 15/18); contudo, não é plausível assumir que a matriarca da família dispendesse a totalidade de sua remuneração exclusivamente com seu cônjuge e dependentes, motivo pelo qual, diante da diferença apresentada (de cerca de 17,28% - fls. 598) e do entendimento no sentido de ser razoável e devido o abatimento, caso a caso, de um percentual da remuneração correspondente ao que seria utilizado com a subsistência da própria vítima, deixo de fixar a complementação pretendida.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No mais, como destacado adrede, foram refutados em Primeiro Grau os aduzidos danos materiais emergentes (com funeral e jazigo perpétuo) pois vieram desacompanhados de qualquer comprovação documental, ademais, tendo sido efetivamente impugnados pela parte contrária, chegando às raias da má-fé a alegação displicente em contrário feita em sede de apelação, desacompanhada de comprovação.

Em consequência do resultado, todavia, por força do princípio da causalidade e das determinações legais constantes do artigo artigo 85, §§ 1º, 2º, 6º, e artigo 86, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com a totalidade das custas judiciais do processo e com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para majorar o valor da compensação por danos morais fixada e ajustar o valor da verba honorária sucumbencial, nos termos mencionados; mantendo, no mais, a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI

Relator